DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7247/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7083/2013
PROTOCOLO	: 1412398
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ERNESTO TERUO KASAI TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 68.901,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 059/2013 (fls. 8/14). ,

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2013, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8045/2015 (TC-7126/2013), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.iCN-1238/2017 (fls. 175/178)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14325/2017 (fls. 181/184).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento,

prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-9311/2017 (fls. 185)186, pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2013, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8045/2015 (TC-7126/2013), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.iCN-1238/2017 (fls. 175/178)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 183):

Valor Contratado	R$ 68.901,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.712,00
Valor Final Contratado	R$ 63.189,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 63.189,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.189,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.189,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 183), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e leg**alidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 59/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Ernesto Teruo Kasai Transportes - me** (CNPJ nº 11.313.054/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, com ressalva da intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 185), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 181/184 peça 18), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 59/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi objeto do contraditório e instaurá-lo a esta altura somente com esse propósito se mostra providência irrazoável, visto que tal defeito nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual, com a devida vênia, deixo de acolher nesta parte o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2013 (fls. 8/14), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ernesto Teruo Kasai

Transportes -. ME, CNPJ nº 11.313.054/0001-23, por seu Representante, Senhor Ernesto Teruo Kasai, CPF nº 215.038.038-24, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator